



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.720801/2013-11
ACÓRDÃO	2002-010.382 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANDERLEI D'AMBROSIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da glosa de dedução indevida de pensão alimentícia e com despesas médicas, referente ao exercício 2010.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls.4/10), extrai-se:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 36.506,00, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. Em complemento, constou o que segue:

Os documentos atinentes à ação de separação judicial, dispunham sobre a obrigação de pgto de pensão a filha, e uma pensão a cônjuge para arcar com as desp. dos 'bens a partilhar posteriormente. Contudo, - os documentos -em tela referem-se ao estabelecido em 1998, ou seja, cerca, de onze anos distante do ano de 2009, e, por se tratar de relação jurídica continuativa, haveria a necessidade de esclarecimento acerca da permanência da mencionada obrigação no período em exame. Dessa forma, a pretensão, sem a informação fornecida por uma certidão atualizada do Poder Judiciário de SP, resta desamparada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa do valor de R\$ 740,76. Em complemento, constou que foi glosada despesa médica junto a Unimed, por falta de comprovação.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 04-48.656 - 3ª TURMA da DRJ em Campo Grande/MS de e-fls. 166/172, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 181/191), inovando quanto ao pedido de prescrição intercorrente.

Alega que houve cerceamento do direito de defesa pois em nenhum momento foi oferecido a Recorrente a oportunidade de comprovar que a homologação judicial continua em pleno vigor.

No mérito, pugna pelo reconhecimento da dedução declarada.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINARES

Da Prescrição Intercorrente

O recorrente entende ter havido prescrição da cobrança do crédito tributário em decorrência da demora do julgamento de primeira instância, tendo sido notificado do lançamento em 2013 e tendo o julgamento ocorrido em 2019, após 6 anos de inércia da autoridade fiscal.

Com relação a este argumento, assim dispõe a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Como é sabido, é dever do Julgador observar a existência de uma Súmula para aplicá-la ao caso sob análise, e como demonstrado acima, esta súmula é de aplicação vinculante no CARF.

Além do mais, importa esclarecer que o crédito tributário somente se considera definitivamente constituído após o encerramento do processo administrativo fiscal, com o respectivo trânsito em julgado na esfera administrativa. Até esse momento, subsiste a fase de constituição e discussão do crédito, não havendo que se falar em exigibilidade plena para fins de prescrição. Assim, é apenas a partir da definitividade do lançamento, consubstanciada pelo término do contencioso administrativo, que se inicia a contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

Logo, improcedente o pleito do Recorrente.

Da Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa

O recorrente pugna pela nulidade do lançamento pela falta de oportunidade de comprovar a homologação judicial.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura da Notificação de Lançamento, especificamente “Enquadramento Legal e Descrição dos Fatos” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos se encontram maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Da Dedução com Pensão Alimentícia

Observar-se, em verdade, que o Recorrente não apresenta argumentos aprofundados sobre o mérito da infração, afirmando que as deduções foram feitas de acordo com Homologação Judicial de Separação de casal, devidamente comprovada com os documentos juntados aos autos.

Neste aspecto, por não acrescentar novas razões e novos documentos, peço vênia para transcrever a dotar como razões de decidir os fundamentados da DRJ, por muito bem analisar o caso dos autos, veja-se:

O art. 8º, II, “f”, da Lei n.º 9.250/1995 dispõe sobre a possibilidade de dedução no ajuste anual de “importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”.

Para ilustrar o entendimento da Receita Federal quanto a essa dedução, transcrevo a seguir questão do Manual de Perguntas e Resposta do IRPF do Exercício 2012, repetida em publicações de outro Exercícios:

338 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física? São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – a seguir transcrito. (grifo nosso)

{...}

Para efeitos da aplicação da referida dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF):

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia; (g.n)

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Atenção

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - a seguir transcrito, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 2.958,23).

(...)

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

339 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis. (g.n)

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, § 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 78, §§ 4º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 15, 6 de fevereiro de 2001, art. 50, § 2º)

Portanto, conforme legislação em vigor e esclarecimentos contidos no Manual de Perguntas e Respostas do IRPF, somente é dedutível o valor pago a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência e nos limites de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. Assim, além da comprovação do pagamento da pensão alimentícia, é necessário verificar se o pagamento que se pretende deduzir foi efetuado em conformidade com a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública formalizado conforme normas do Direito de Família.

No caso, o contribuinte declarou em sua DAA-IRPF/2010, dedução de pensão alimentícia judicial, código 30, no valor de R\$ 36.506,00, para CATARINA MARIA D'AVILA GARCEZ BENTES, glosada no trabalho de malha pelo fato de o contribuinte não ter apresentado documentação atualizada comprovando a permanência da obrigação do pagamento da pensão alimentícia.

Em Ação de Separação Consensual Judicial onde figuravam como requerentes VANDERLEI D'AMBROSIO e CATARINA MARIA D'AVILA GARCEZ BENTES D'AMBROSIO, protocolada em 14/08/98, os requerentes, entre outros assuntos, firmaram o seguinte acordo sobre pensão alimentícia:

(...)

Esse acordo foi homologado por sentença, conforme Termo de Audiência em Separação Consensual de 14/08/1998 - Processo n.º1434/98, de fls. 24.

Para comprovar pagamentos que teria efetuado a título de pensão alimentícia judicial, o contribuinte apresentou cópia de 25 cópias de depósitos efetuados em conta corrente bancária em nome de Catarina M.D.A.G. Bentes, durante todo o ano de 2009.

O pagamento de pensão alimentícia que não esteja amparado por exigência firmada em escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme previsão legal, configura mera liberalidade e não justifica dedução do imposto de renda.

A pensão alimentícia referente ao 13º terceiro salário somente pode ser deduzida do imposto apurado sobre esse rendimento, que é de tributação exclusiva na fonte.

Em verificação recente junto à Declaração de Ajuste Anual/IRPF/2010 de CATARINA MARIA D'AVILA GARCEZ BENTES foi observado que o valor que o interessado pretende deduzir a título de pensão alimentícia é mais que o dobro do rendimento recebido de pessoa física oferecido à tributação por essa declarante.

Da análise das informações acima e de todos os documentos juntados aos autos, cabem aqui as seguintes conclusões:

- Em decorrência de ação de separação, o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia para a filha MARTA D'AVILA GARCEZ D'AMBROSIO no valor mensal de R\$400,00, não constando do acordo qualquer previsão de correção monetária desse valor. Ainda em relação à filha, foi acordado que o pai pagaria despesas escolares e um plano de saúde. No ano-calendário 2009, aqui tratado, a filha MARTA completou 27 anos de idade. Tendo em vista as normas do Direito de Família e os limites de dedução determinados pela legislação tributária, para fins de apuração do imposto de renda, somente é possível reconhecer o direito à dedução de pensão alimentícia paga o filho maior

de 24 anos de idade que seja inválido. Assim, na situação, não seria cabível acolher a dedução de valores pagos em benefício da filha.

- Em decorrência de ação de separação, o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia para CATARINA MARIA D'AVILA GARCEZ BENTES no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, recebidos à época da empresa BOMBRIL -CIRIO S.A., mediante desconto em folha de pagamento, tendo ainda ficado acordado que, na eventualidade de mudança de empresa, o pagamento da pensão alimentícia se daria da mesma forma, mediante desconto em folha de pagamento. No caso em questão, o contribuinte declarou rendimentos de três outras fontes pagadoras e não comprovou descontos feitos por essas fontes pagadoras, como acordado na ação de separação. Além disso, os depósitos em conta corrente de CATARINA MARIA são de valores diversos e não foi apresentado demonstrativo de que correspondem a pagamento percentual de rendimentos auferidos mensalmente pelo contribuinte.
- Não foram apresentados recibos assinados por CATARINA, para confirmar os valores efetivamente recebidos por ela, referente apenas à sua parte da pensão alimentícia.
- Como já esclarecido, não é possível acolher como dedução de pensão alimentícia pagamentos efetuados para filho maior de 24 anos, bem como despesas de instrução e despesas médicas para filho que não mais atende requisitos para figurar como dependente do declarante, ou mesmo pagamento de pensão alimentícia efetuado a título de décimo terceiro salário.

Cumprе registrar que o ônus de demonstrar a efetiva correspondência entre os valores deduzidos e a obrigação alimentar fixada judicialmente incumbe ao contribuinte. Não basta a existência de sentença homologatória de separação ou de acordo judicial para legitimar, de forma automática, a dedução integral dos valores lançados na declaração de ajuste anual. É indispensável que os pagamentos realizados guardem estrita aderência aos termos da decisão judicial, tanto em relação aos beneficiários quanto aos montantes efetivamente exigidos, circunstância que não restou evidenciada nos autos.

Dessa forma, impõe-se manter a glosa da dedução com pensão alimentícia.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.382 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10510.720801/2013-11

DOCUMENTO VALIDADO